



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Praça Sérgio Maia, 66 – Centro – CNPJ 09.067.562/0001-27 – Catolé do Rocha - PB

**ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS
CATOLÉ DO ROCHA - PB**

Lei nº. 973/2005 16 DE MARÇO DE 2005



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Pça. Sérgio Maia, nº 66 – Centro ♦ CNPJ/MF nº 09.067.562/0001-27

INDICE

<i>TÍTULO I</i>	5
<i>Disposições Gerais</i>	5
<i>TÍTULO II</i>	6
<i>Do Provimento, Exercício e Vacância</i>	6
CAPÍTULO I	6
Dos Cargos Públicos	6
CAPÍTULO II	6
Do Provimento	6
CAPÍTULO III	7
Da Nomeação	7
SEÇÃO I	7
<i>Disposições Preliminares</i>	7
SEÇÃO II	7
<i>Do Concurso</i>	7
SEÇÃO III	8
<i>Da Posse</i>	8
SEÇÃO IV	8
<i>Do Estágio Probatório</i>	8
SEÇÃO V	9
<i>Do Exercício</i>	9
SEÇÃO VI	10
<i>Da Substituição</i>	10
SEÇÃO VII	10
<i>Da Fiança</i>	10
<i>TÍTULO III</i>	10
<i>Da Promoção e do Acesso</i>	10
CAPÍTULO I	10
Da Promoção	10
CAPÍTULO II	11
Do Acesso	11
SEÇÃO I	12
<i>Da Reintegração</i>	12
SEÇÃO II	12
<i>Do Aproveitamento</i>	12
SEÇÃO III	12
<i>Da Reversão</i>	12
SEÇÃO IV	13
<i>Da Transferência</i>	13
SEÇÃO V	13
<i>Da Readaptação</i>	13

TÍTULO IV	14
Da Vacância	14
TÍTULO V	14
Da Comissão do Serviço Civil	14
TÍTULO VI	15
<i>Dos Direitos e Vantagens</i>	15
CAPÍTULO I	15
Do Tempo de Serviço	15
CAPÍTULO II	16
Da Estabilidade	16
CAPÍTULO III	16
Das Férias a Qualquer Título	16
SEÇÃO I	16
<i>Das Férias</i>	16
SEÇÃO II	17
<i>Das Férias-Prêmio</i>	17
CAPÍTULO IV	18
Das Licenças	18
SEÇÃO I	18
<i>Disposições Gerais</i>	18
SEÇÃO II	19
<i>Da Licença para Tratamento de Saúde</i>	19
SEÇÃO III	19
<i>Da Licença por Motivo de Doença na Pessoa da Família</i>	19
SEÇÃO IV	19
<i>Da Licença Gestante</i>	19
SEÇÃO V	19
<i>Da Licença para Serviço Militar</i>	19
SEÇÃO VI	20
<i>Licença para Tratar de Interesses Particulares</i>	20
SEÇÃO VII	20
<i>Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo</i>	20
SEÇÃO VIII	20
<i>Da Licença para Estudo, Estágio ou Treinamento</i>	20
CAPÍTULO V	21
Do Vencimento e das Vantagens	21
SEÇÃO I	21
<i>Disposições Gerais</i>	21
SEÇÃO II	21
<i>Da Remuneração</i>	21
SEÇÃO III	21
<i>Das Diárias</i>	22
SEÇÃO IV	22
<i>Do Auxílio para Diferença de Caixa</i>	22
SEÇÃO V	22
<i>Do Salário Família</i>	22
SEÇÃO VI	22
<i>Do Adicional por Tempo de Serviço</i>	22
SEÇÃO VII	22
<i>Das Gratificações</i>	23
CAPÍTULO VI	23
Das Concessões	23

CAPÍTULO VII	24
Da Assistência	24
CAPÍTULO VIII	24
Do Direito de Petição	24
CAPÍTULO IX	24
Da Disponibilidade	24
CAPÍTULO X	25
Do Regime Previdenciário	25
CAPÍTULO XI	25
Da Aposentadoria	25
TÍTULO VII	25
<i>Do Regime Disciplinar</i>	25
CAPÍTULO I	25
Da Acumulação	25
CAPÍTULO II	26
Dos Deveres	26
CAPÍTULO III	26
Das Proibições	26
CAPÍTULO IV	27
Da Responsabilidade	27
CAPÍTULO V	27
Das Penalidades	27
TÍTULO VIII	29
<i>Do Processo Disciplinar</i>	29
CAPÍTULO I	29
Das Sindicâncias	29
CAPÍTULO II	29
Do Processo Administrativo	29
SEÇÃO I	30
<i>Da Defesa do Indiciado</i>	30
SEÇÃO II	30
<i>Da Decisão do Processo Administrativo</i>	30
SEÇÃO III	31
<i>Da Revisão do Processo Disciplinar</i>	31
CAPÍTULO III	31
Da Prisão Administrativa	31
CAPÍTULO IV	32
Da Suspensão Preventiva	32
TÍTULO IX	32
<i>Da Frequência</i>	32
CAPÍTULO I	32
Do Ponto e da Jornada de Trabalho	32
SEÇÃO I	32
<i>Do Ponto</i>	32

<i>SEÇÃO II</i>	32
<i>Da Jornada de Trabalho</i>	32
<i>TÍTULO X</i>	33
<i>Da Contagem Recíproca do Tempo de Serviço em Atividade</i>	33
<i>Vinculada ao Regime Previdenciário Federal dos Servidores Municipais</i>	33
<i>TÍTULO XI</i>	33
<i>Disposições Finais</i>	33



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Pça. Sérgio Maia, nº 66 – Centro ♦ CNPJ/MF nº 09.067.562/0001-27

Lei Complementar nº 973/05

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, o disposto na alínea “b”, do inciso II, do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 968/05, de 18 de janeiro de 2005, que mudou o Regime Jurídico de trabalho dos Servidores Municipais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º A presente Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Catolé do Rocha, dos poderes Executivo e Legislativo, da Administração direta e indireta.

Art. 2º As disposições da presente Lei aplicam-se aos servidores municipais de provimento efetivo e aqueles que adquiriram a estabilidade nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como dos servidores que se encontram na condição de instáveis, conforme disposto no Art. 33, da Emenda Constitucional nº 19/98.

Art. 3º Cargo Público é uma posição criada por lei na estrutura e organização funcional de pessoal, com denominação própria, quantidade definida para ser provida por um titular que preencha os requisitos mínimos estabelecidos em Lei com vencimento respectivo;

Parágrafo Único - Cargo é um conjunto de deveres, obrigações, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos corresponderão aos padrões básicos, previamente fixados em Lei, denominada Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Art. 5º É expressamente proibida a prestação de serviço gratuito para a municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes e previstos em Lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Exercício e Vacância

CAPÍTULO I Dos Cargos Públicos

Art. 6º Os cargos públicos serão de carreira ou isolados.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros natos ou naturalizados ou estrangeiros que preencham os requisitos da Lei.

Art. 7º As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos, serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas em Lei que as instituir.

Parágrafo Único - Poderá se atribuir ao servidor público, serviços não inerentes ao seu cargo, desde que seja em caráter de excepcional interesse público.

Art. 8º Não se permitirá que haja equivalência entre diferentes carreiras, no tocante as respectivas naturezas de trabalho.

Art. 9º O sistema da classificação de cargos, a organização geral do pessoal, bem como as disposições e procedimentos relativos à promoção e acesso, serão os estabelecidos e definidos no Plano de Carreira, Progressão, Cargos e Salários.

CAPÍTULO II Do Provimento

Art. 10. Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção e acesso;
- III - reintegração;
- IV - readmissão;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - transferência,

Art. 11. São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento do cargo público:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro nos termos da Constituição Federal;

- II - ter 18 anos completos;
- III - estar no gozo dos direitos políticos e civis;
- IV - ter capacidade física e mental;
- V - não ter sido condenado por qualquer dos crimes especificados no artigo 16 da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único - A prova dos requisitos dos incisos I e II deste artigo só será exigida no caso de provimento por nomeação.

Art. 12. É de competência exclusiva do Prefeito Municipal prover, por ato, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

§ 1º - O provimento de cargo da Câmara Municipal será feito pela sua mesa diretiva.

§ 2º - O ato referente ao provimento conterà as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse.

I - os elementos de identificação, o fundamento legal, o padrão de vencimento correspondente ao cargo que se dará o provimento;

II - no caso de vacância o motivo que a determinou e o nome do ex-ocupante;

III - o exercício de cargo de natureza gratuita, mas seja "relevante serviço prestado ao município", se fará cumulativa e transitoriamente com o cargo exercido, pelo servidor, sem prejuízo dos vencimentos deste cargo.

CAPÍTULO III
Da Nomeação

SECÃO I
Disposições Preliminares

Art. 13. A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei deva assim ser provido;

III - cargo de confiança, na forma da Lei.

§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efetivo de carreira ou isolado, será procedida mediante realização de Concurso Público de provas ou provas e títulos, conforme natureza do cargo.

§ 2º - As nomeações em cargos de provimento em comissão e de confiança, especificados em Lei, serão de livre nomeação e exoneração.

Art. 14. As nomeações obedecerão rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público.

Art. 15. Será tornada sem efeito, por ato, a nomeação, caso a posse não se realize dentro do prazo estabelecido.

Art. 16. Não poderá ser nomeado para cargo público, aquele que tenha sido condenado por furto, roubo, latrocínio, estupro, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade cometida contra a administração pública ou Defesa Nacional.

SECÃO II
Do Concurso

Art. 17. A investidura em cargo público de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, conforme a natureza do cargo, obedecido as disposições contidas em Lei.

Art. 18. A aprovação em concurso público não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 19. Os concursos serão realizados conforme legislação pertinente.

Parágrafo Único - Os regulamentos, instruções e exames aos concursos assegurarão a fiel observância dos dispositivos legais e regulamentos referentes aos cargos públicos.

Art. 20. Na realização dos concursos, observar-se-á sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes orientações básicas:

I - os concursos serão realizados quando a administração municipal julgar oportuno e terão validade por período de até 02 (dois) anos, a contar da data da homologação e serão prorrogáveis por igual período, a critério da administração;

II - o concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

III - não se publicará o Edital de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, em que exista candidato aprovado e não convocado para investidura;

IV - os Editais poderão conter exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificações que acompanham a especificação do cargo;

V - os editais poderão estabelecer limites de idade para a inscrição em concurso, tendo em vista a natureza das atribuições e especificações do cargo, assim como circunstâncias especiais, a critério da administração;

VI - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concursos e nomeação de candidatos.

SECÇÃO III

Da Posse

Art. 21. Posse é a investidura em cargo público.

§ 1º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso ou reintegração.

§ 2º - Só poderá ser empossado em cargo público municipal, quem atender os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 11 do presente estatuto.

§ 3º - Quando do provimento por reintegração, aproveitamento ou reversão, estarão dispensadas as exigências previstas nos incisos I e II do artigo 11, de conformidade com o que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

§ 4º - A deficiência da capacidade física comprovadamente estacionária a que se refere o inciso IV do artigo 11, desde que não impeça o desempenho normal do cargo.

Art. 22. No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevier acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos do artigo 32, se comprove inexistir aquela.

Art. 23. Para a investidura nos cargos de provimento efetivo a posse será dada pelo Prefeito.

§ 1º - Para a investidura nos cargos de provimento em comissão será dada pelo Prefeito.

§ 2º - O Prefeito dará posse, também, aos servidores de provimento efetivo, a serem investidos nos cargos em comissão, de chefia ou assessoria.

Art. 24. Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O servidor deverá declarar obrigatoriamente, no termo de posse, sua declaração de bens.

Art. 25. Em casos especiais, a critério da administração, poderá haver posse mediante instrumento de procuração pública.

Art. 26. Cumpre ao Prefeito e ao Chefe do Setor Pessoal, sob pena de responsabilidade, fazer verificar se foram atendidas as condições legais de investidura.

Art. 27. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da Portaria de nomeação através da imprensa, e por Edital fixado em local público e de costume na sede da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, a nomeação será declarada sem efeito por ato do Prefeito.

SECÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 28. Estágio Probatório é o período de 03 anos de efetivo exercício do servidor municipal nomeado para o cargo de provimento efetivo de classe isolada ou de carreira.

Parágrafo Único - No período de estágio serão apurados os requisitos necessários, definidos em Lei específica.

Art. 29. Sem prejuízo do sistema existente de avaliação de mérito, o responsável da unidade de serviço, onde o servidor realiza o estágio probatório, três meses antes do término deste, tendo em conta os requisitos especificados no parágrafo anterior, informará sobre o mesmo ao órgão de pessoal.

§ 1º - O órgão de pessoal emitirá, em seguida, parecer escrito, definindo-se a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, este, se considerar aconselhável a exoneração do servidor, encaminhará ao Prefeito o respectivo relatório.

§ 4º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 28 deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes do término do estágio probatório.

§ 5º - O responsável pela unidade que deixar de prestar a informação prevista no artigo, cometerá infração disciplinar contida no artigo 188 do presente Estatuto.

§ 6º - Não havendo observância deste artigo e seus parágrafos, o servidor será considerado estável, cumprindo-se assim o aludido estágio probatório.

SECÃO V Do Exercício

Art. 30. No assentamento individual do servidor será registrado o início, a interrupção e o reinício do exercício.

§ 1º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão central de pessoal os elementos necessários à abertura de assentamento individual.

§ 2º - O responsável da unidade administrativa em que o servidor tenha exercício, comunicará ao órgão de pessoal o início do exercício e as alterações que nestes venham a ocorrer.

Art. 31. Ao responsável da unidade administrativa para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 32. O exercício do cargo terá início dentro de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do Decreto no caso de reintegração;

II - da data da posse nos demais casos.

§ 1º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

§ 2º - O exercício não se interrompe com a promoção, e passa a ser contado, na nova classe, a partir da publicação do Decreto.

§ 3º - O prazo referido poderá ser prorrogado pelo mesmo período, a requerimento do interessado.

Art. 33. O servidor só pode ter início na unidade administrativa em que for lotado.

§ 1º - O afastamento do servidor de sua unidade administrativa para outra, só se verificará com prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor, "ex-offício" ou a pedido.

§ 3º - A inobservância deste artigo acarretará sanção ao servidor e ao responsável da unidade administrativa.

Art. 34. O servidor não poderá ausentar-se do município para estudos ou missões de quaisquer natureza, com ou sem vencimento, sem autorização prévia e expressa do Prefeito.

Art. 35. O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, em prazo superior a três meses, com ônus para os cofres públicos, deverá prestar serviço por tempo mínimo equivalente ao dobro da duração do estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 36. O servidor poderá ser colocado à disposição de um outro órgão que não de sua subordinação, com ou sem ônus para a administração, com expressa autorização do gestor municipal.

Parágrafo Único - O servidor que for colocado à disposição de um outro órgão subordinado a administração, não sofrerá prejuízos de seus vencimentos.

Art. 37. O número de dias em que o servidor estiver afastado do seu cargo no que dispõe o artigo 36 serão contados como efetivo exercício para todos os efeitos.

Art. 38. Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o servidor que for preso, preventivamente ou em flagrante, denunciado por crime comum ou por crime funcional.

SECÃO VI
Da Substituição

Art. 39. A substituição se dará por força de ato da administração.

§ 1º - No caso de substituição do cargo de um servidor a de outrem em caráter temporário, terá vencimentos igual ou equivalente a referência de maior valor do substituído se for o caso.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo, não esteja prevista substituição, poderá por ato da autoridade competente ocorrer a substituição, provadas as necessidades e conveniência da administração.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de chefia ou assessoria poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

Art. 40. Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou com a vacância do cargo.

SECÃO VII
Da Fiança

Art. 41. Fiança é a garantia dada pelo servidor municipal que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade, de acordo com a prescrição legal ou regimental.

Art. 42. O Servidor nomeado para cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência legal.

§ 1º - A carta de fiança deverá constar os bens que ficarão responsáveis pelo valor do alcance, ou a assinatura de terceiros com responsabilidade solidária.

§ 2º - Não se permitirá o levantamento da fiança antes da tomada de prestação de contas do servidor.

TÍTULO III

Da Promoção e do Acesso

CAPÍTULO I
Da Promoção

Art. 43. Promoção é o ato pelo qual concede ao servidor efetivo, pelo princípio de merecimento, a passagem a cargo de classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

§ 1º - As promoções obedecerão em conjunto, as seguintes condições, obedecidos os seguintes pesos:

I - por antiguidade, caracterizada pela promoção vertical, que é a passagem de um nível para o seguinte, obedecido o interstício de 05 (cinco) anos, correspondendo ao acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração base, para os níveis de I à VI;

II - por merecimento, ou horizontal, corresponde esta promoção a aquisição de grau de escolaridade superior ao existente, obedecido o critério de variação ao estabelecido no Plano de Cargos e Salários.

§ 2º - A regulamentação da promoção será feita através de Lei de Plano de Carreira, Cargos e Salários.

Art. 44. Para aferição do mérito de que trata o inciso II do Parágrafo 1º, do artigo anterior, com vista a promoção, deve o servidor apresentar comprovante de conclusão.

Art. 45. O tempo no cargo será determinado pelo período de efetivo exercício na classe a que pertence o cargo.

Art. 46. São considerados de efetivo exercício:

I - os afastamentos previstos no Artigo 113 do presente Estatuto;

II - o período de trânsito;

III - o tempo de exercício na classe anterior quando ocorrer fusão de classe.

Art. 47. Terá direito a promoção o servidor, mesmo que não esteja em exercício do cargo, exceto aqueles que estiveram afastados por tempo superior a 06 (seis) meses a qualquer título.

§ 1º - Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

§ 2º - Em nenhum caso será promovido o servidor em estágio probatório.

Art. 48. O servidor depois de concluído o estágio probatório, só poderá concorrer a promoção após interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na sua classe.

Art. 49. O órgão competente preparará tantas listas de promoção quantas forem as classes existentes, e em cada uma, deverão constar tantos nomes de servidores classificados quantas forem as vagas a preencher.

Art. 50. Desde que julgue preterido às promoções, o servidor poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato que a efetivarem.

Parágrafo Único - Quando não efetivada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após 30 (trinta) dias de encaminhamento ao Prefeito do relatório do órgão competente para julgar as promoções.

Art. 51. Se a promoção for declarada sem efeito, novo ato será exibido, simultaneamente, em favor de quem dela tenha efeito direto.

§ 1º - O servidor promovido indevidamente, salvo na hipótese de sua comprovada má fé ou dolo, não será obrigado a restituir o que tiver recebido em excesso.

§ 2º - O servidor a quem deveria ser atribuída a promoção, receberá indenização equivalente à diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 52. O servidor indiciado em processo administrativo, afastado previamente ou não, deverá ter seu nome incluído na lista de promoção, mas só terá assegurada a mesma se do processo administrativo a que responda não resultar pena de suspensão.

Parágrafo Único - Tornada sem efeito a punição, o servidor gozará dos efeitos da promoção, a partir da publicação desta, inclusive quanto aos vencimentos na nova classe.

Art. 53. Ocorrendo empate na classificação, terá preferência o servidor que:

I - tiver sido aprovado com melhor grau em curso de treinamento para atribuições do cargo de classe, objeto da promoção;

II - tiver alcançado maior número de pontos na apuração a que se refere o inciso I, do parágrafo único do artigo 44;

III - contar maior tempo de serviço público municipal.

Art. 54. Independe de posse o provimento de cargo de promoção.

CAPÍTULO II

Do Acesso

Art. 55. Acesso é o ato de passagem do servidor pelo princípio de mérito, presente a devida qualificação à vaga existente em classe afim, de nível mais elevado, isolado ou pertencente à série de classe, em face da conclusão de grau de escolaridade de nível superior, ou terceiro grau.

Art. 56. Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos preferencialmente por essa última modalidade.

Art. 57. O acesso será possível pós-habilitação em prova de capacidade interna por ofício do cargo, ao qual concorre os ocupantes da classe que possibilita acesso ao cargo.

Art. 58. Independe de posse o provimento de cargo por acesso.

Art. 59. É de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer ao acesso, podendo ser reduzido por 02 (dois) anos, quando não houver servidor que possua aquele tempo.

Art. 60. Não havendo número suficiente de servidores em condições de, por acesso, preencherem vagas existentes poderão, estas, serem providas mediante concurso público.

SECÃO I Da Reintegração

Art. 61. Reintegração é o reingresso no serviço público do servidor demitido, com ressarcimento dos prejuízos do afastamento.

Art. 62. A reintegração se dará:

I - no cargo anteriormente ocupado;

II - se o cargo a que se refere o inciso anterior houver sido transformado, a reintegração será no cargo resultante;

III - se o cargo do inciso I tiver sido extinto, a reintegração será em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível fazer reintegração na forma deste artigo, será o servidor posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com vencimentos integrais.

Art. 63. Reintegrado judicialmente, o servidor que lhe tiver ocupado o lugar, será exonerado de plano ou será reconduzido, se for o caso, ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 64. O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e será aposentado quando incapaz.

SECÃO II Do Aproveitamento

Art. 65. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 2º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-officio", respeitada sempre a habilitação profissional.

Art. 66. O aproveitamento se fará obrigatoriamente no mesmo cargo, de mesma natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 67. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate ou de maior tempo de serviço público.

Art. 68. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada.

Parágrafo Único - Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será expedido o ato de aposentadoria.

SECÃO III Da Reversão

Art. 69. Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando após verificação em processo não subsistirem os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio"

§ 2º - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;

II - não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, incluindo tempo de inatividade, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III - seja considerado apto para o exercício do cargo em inspeção médica.

Art. 70. A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anterior ou em cargo compatível com o padrão de vencimento qualificação profissional e habilitação legal.

SECÃO IV Da Transferência

Art. 71. Transferência é o provimento de servidor em cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo com mesmo padrão de vencimento.

Art. 72. A transferência far-se-á:

- I - a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço público;
- II - "ex-offício", no interesse da administração, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - A transferência a pedido para cargo de carreira, só se dará para a vaga a ser preenchida por promoção e só poderá ser efetivada no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 73. Caberá a transferência:

- I - de uma para outra série de classe;
- II - de uma série de classe para classe isolada de provimento efetivo;
- III - de uma classe isolada de provimento efetivo para uma série de classes;
- IV - de uma outra classe isolada de provimento efetivo.

Parágrafo Único - A transferência prevista no artigo anterior fica condicionada à comprovação das respectivas qualificações.

Art. 74. A transferência por permuta será processada mediante requerimento firmado por ambos interessados respeitado o disposto no presente capítulo.

Art. 75. Nenhum servidor poderá ser transferido "ex-offício" para cargo fora de sua localidade de residência no período de 03 (três) meses anterior e nos 03 (três) meses posterior às eleições municipais.

§ 1º - É vedado a remoção ou transferência "ex-offício" do servidor investido em cargo eletivo desde a expedição de diploma até o término do mandato.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

§ 3º - O interstício para transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

SECÃO V Da Readaptação

Art. 76. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou mental.

Art. 77. A readaptação far-se-á:

- I - por iniciativa da administração:
 - a) quando se verificar modificações no estado físico ou psíquico de saúde do servidor que lhe diminuam a eficiência no desempenho do cargo;
 - b) quando se comprovar em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do desempenho do cargo que titular;
- II - a pedido quando ficar expressamente comprovado que:
 - a) o desvio dura pelo menos ha 02 (dois) anos, sem interrupção;
 - b) a atividade foi ou está sendo exercida permanentemente;
 - c) o servidor possui necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado;
 - d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis e afins, variando somente de responsabilidade e de grau.

Parágrafo Único - A readaptação será feita por ato do Prefeito, sendo que no caso

do inciso II, deste Artigo mediante transformação do cargo do servidor, após sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio de serviço e habilitação do servidor.

Art. 78. A readaptação não acarretará na hipótese do inciso I do artigo anterior, diminuição de vencimento e será feita mediante transferência, ressalvando-se ao readaptado o direito de concorrer em iguais condições, para promoções e acessos com demais servidores da classe em que pertencia anteriormente.

Art. 79. Somente poderá ser readaptado o servidor estável.

TÍTULO IV

Da Vacância

Art. 80. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência;

V - posse em outro cargo de acumulação proibida;

VI - aposentadoria;

VII - falecimento;

VIII - por abandono de cargo.

Art. 81. Dar-se-á demissão:

I - a pedido;

II - "ex-officio":

a) quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;

b) quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;

c) quando o servidor não tomar posse dentro do prazo legal.

§ 1º - No curso de licença para tratamento de saúde expedida pela autoridade competente, o servidor não poderá ser exonerado.

§ 2º - O servidor submetido a processo administrativo, só poderá ser exonerado do cargo após conclusão de processo administrativo a pedido da comissão processante e por decisão final do Prefeito Municipal.

§ 3º - O ato de exoneração só terá efeito a partir de sua publicação.

TÍTULO V

Da Comissão do Serviço Civil

Art. 82. Para processamento de exames de classificação de servidores para promoções e demais atribuições contidas nesta Lei, é instituída a Comissão Municipal de Serviço Civil, que será composta de 07 (sete) membros nomeados pelo Prefeito, com 03 (três) vogais que preencherão eventuais ausências.

§ 1º - As nomeações que trata este artigo deverão recair preferencialmente sobre servidores efetivos de nível universitário.

§ 2º - O Secretário da Administração, o Procurador Jurídico, o Coordenador do Setor de Recursos Humanos, integrarão a Comissão Municipal de Serviço Civil da Prefeitura.

Art. 83. Os membros da Comissão Municipal de Serviço Civil, logo que empossados pelo Chefe do Executivo, escolherão o Presidente do órgão e elaborarão as normas regimentais necessárias ao desenvolvimento de suas atividades e a regularidade de suas reuniões, que serão obrigatoriamente reduzidas em ata.

Parágrafo Único - As deliberações da Comissão do Serviço Civil, serão tomadas por maioria absoluta (metade + um da comissão) de votos, em reuniões convocadas pelo Presidente na forma do regimento, sendo que só poderão ser realizadas desde que presentes, pelo menos dois terços dos membros.

Art. 84. O mandato dos membros da Comissão será de 02 (dois) anos e poderá ser renovado, mas sempre terminará o mandato com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

Art. 85. Compete a Comissão de Serviço Civil Municipal:

I - proceder as classificações dos servidores para promoção na forma determinada no respectivo regimento e nesta Lei;

II - representar o Prefeito sobre qualquer assunto de interesse dos servidores e sobre a organização e racionalização dos serviços de pessoal;

III - desenvolver as atividades que as leis, regulamentos e instruções lhes atribuírem.

Art. 86. É vedada a Comissão de Serviço Civil Municipal:

I - processar concursos para provimento de cargo;

II - efetuar promoções sem o devido processo legal.

Art. 87. As comissões organizadoras de concursos públicos serão compostas por pessoas nomeadas pelo chefe do respectivo Poder no âmbito do concurso.

Art. 88. A Comissão de Serviço Civil Municipal poderá solicitar a Coordenadoria de Recursos Humanos da Prefeitura a organização de um currículo de cada servidor, para efeito de classificação na promoção do servidor.

Parágrafo Único - O Setor de Pessoal fornecerá todas as informações necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 89. O Presidente da Comissão indicará um dos membros para dirigir os trabalhos de Secretaria.

Art. 90. São impedidos de intervir em qualquer ato do processo de classificação para promoções, os membros da Comissão Civil que sejam parentes dos servidores em qualquer grau.

Art. 91. Do regimento da Comissão Civil deverão constar obrigatoriamente:

I - normas de trabalho e julgamento dos processos;

II - obediência às normas para apuração no processo de promoção vertical e horizontal, bem como reclamações e recursos, seu processamento e prazos.

TÍTULO VI

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 92. Será feita em dias, considerando-se os não úteis, a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 93. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias a qualquer título;

II - casamento até oito dias, contados do ato;

III - luto, pelo falecimento do pai, mãe, irmão, cônjuge, filho, até 08 (oito) dias e 02 (dois) dias no caso de sogro e sogra, a contar do falecimento;

IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - licença gestante;

VI - licença paternidade;

VII - convocação para o serviço militar; júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII - missão ou estudo, quando o afastamento for expressamente autorizado pelo Prefeito ou Mesa Diretora da Câmara;

IX - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

X - afastamento por inquérito administrativo desde que o servidor tenha sido

declarado inocente ou sua pena tenha sido de repreensão;

XI - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito.

Art. 94. Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal e em atividade privada;

II - o período em serviço ativo nas forças armadas;

III - o tempo de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO II Da Estabilidade

Art. 95. Estabilidade é a garantia constitucional do servidor em permanecer no serviço, que nomeado em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório.

Parágrafo Único - O estágio probatório para o nomeado por concurso é de 03 (três) anos.

Art. 96. Ninguém poderá ser efetivado como servidor se não for através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 97. Estabilidade não se consolida no cargo, mas no serviço público.

§ 1º - O servidor estável pode ser removido, transferido pela administração, conforme as conveniências do serviço, sem qualquer ofensa à sua efetividade ou estabilidade.

§ 2º - Extinguindo-se o cargo em que se encontrava o servidor, ficará ele em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 98. Não se admite a transferência do servidor estável para cargo inferior ou incompatível com a sua aptidão revelada em Concurso Público de provas ou provas e títulos.

Art. 99. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO III Das Férias a Qualquer Título

SEÇÃO I Das Férias

Art. 100. O servidor terá gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada para este fim, pela chefia de repartição ou serviço.

Parágrafo Único - As férias que trata este artigo poderá ser concedida em dois períodos, de acordo com a conveniência do serviço e crivo do chefe da repartição.

Art. 101. O servidor terá direito de férias somente após 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço.

Art. 102. As férias serão pagas com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.

Parágrafo Único - O servidor, a critério da administração poderá converter 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia, gozando a restante.

Art. 103. Aos professores serão concedidas as férias de acordo com a escala do setor subordinado, prevalecendo as normas contidas no Estatuto do Magistério.

Art. 104. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo por dois períodos, atestado de ofício pelo responsável do setor em que está lotado o servidor.

Férias

Art. 105. As férias serão concedidas na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias, quando não houver faltado ao serviço por mais de 06 (seis) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias, quando houver faltado ao serviço de 07 (sete) a 15 (quinze) vezes;
- III - 18 (dezoito) dias, quando houver faltado ao serviço de 16 (dezesesseis) à 23 (vinte e três) vezes;
- IV - 12 (doze) dias, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) à 32 (trinta e duas) vezes.

Parágrafo Único - Na contagem de cada período aquisitivo de direito de férias, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos a que se refere o Artigo 113 do presente Estatuto.

SEÇÃO II Das Férias-Prêmio

Art. 106. O servidor público em caráter efetivo terá direito a férias-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, desde que não haja sofrido nenhuma penalidade administrativa, salvo de advertência.

Art. 107. Para fins da presente Lei, não se considera interrupção de exercício:

- I - férias;
- II - casamento, até 08 (oito) dias;
- III - luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até 08 (oito) dias e sogro e sogra até 02 (dois) dias;
- IV - convocação para o serviço militar, júri e outros obrigatórios por Lei;
- V - exercício de funções de governo ou qualquer administração, em qualquer parte do território, por nomeação do Presidente da República ou Governo de Estado Federado;
- VI - desempenho de função Legislativa Federal, Estadual ou Municipal;
- VII - licença gestante;
- VIII - licença paternidade;
- IX - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando autorizado pelo Chefe do Executivo;
- X - afastamento por inquérito administrativo se o servidor for declarado inocente ou se a pena imposta for apenas advertência;
- XI - as faltas justificadas e os dias de licença, desde que total de todas as ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 05 (cinco) anos:
 - a) para tratamento de saúde
 - b) quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado por doença profissional;
 - c) quando acometido de tuberculose, alienação mental, neoplasia, cegueira, hanseníase e paralisia;
 - d) por motivo de doença de cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, sendo indispensável o parecer médico e no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 108. Às férias-prêmio será concedida:

- I - pelo Chefe do Executivo aos servidores da Prefeitura Municipal;
- II - pela Mesa Diretiva do Legislativo, aos servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Caberá a autoridade competente referida, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio.

Art. 109. Durante o gozo das férias-prêmio, poderá a autoridade competente interferir, suspendendo-a temporariamente por motivo de interesse relevante ao serviço público.

Art. 110. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença-prêmio.

§ 1º - O período de férias-prêmio é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, não acarretando perda alguma nos vencimentos.

§ 2º - A concessão das férias-prêmio implica em substituição, ficando a critério da

administração a sua concessão ou não, de conformidade com a necessidade do serviço público.

§ 3º - Sob hipótese alguma o servidor entrará de licença sem que tenha o seu processo deferido pelo Prefeito Municipal, sob pena de caracterização de abandono de emprego.

§ 4º - Ao servidor que se ausentar das suas funções para suposto gozo de férias-prêmio, sem a formalização do processo e conseqüente despacho favorável do Prefeito Municipal, será considerado dia faltado, sem justificação, acrescido do disposto no artigo 105 da presente Lei.

§ 5º - A concessão de licença-prêmio caducará se depois de concedida, o servidor não iniciar o seu gozo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato que houver concedido.

Art. 111. Poderá o servidor, mediante requerimento, desistir do gozo total das férias-prêmio, contando neste caso em dobro, os dias não gozados, para fins de aposentadoria.

Parágrafo Único - A desistência será irretratável uma vez concedida e somente poderá referir-se ao período total das férias.

Art. 112. As férias-prêmio poderão ser convertidas em pecúnia por solicitação do servidor, havendo conveniência para a administração a razão de um vencimento base para cada mês trabalhado.

CAPÍTULO IV Das Licenças

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 113. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família comprovada por inspeção "in-loco" pela assistência social da Prefeitura;

III - para repouso à gestante;

IV - para tratar de interesse particular;

V - para prestação de serviço militar;

VI - por desempenho do mandato eletivo;

VII - para estudo, estágio ou treinamento.

Art. 114. Finda a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, caso não tenha obtido em tempo sua prorrogação.

Art. 115. A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

§ 1º - O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado até 03 (três) dias antes da expiração do seu prazo.

§ 2º - Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º - Será considerada prorrogação, a licença concedida por 60 (sessenta) dias, contado do término da anterior.

Art. 116. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo em casos do artigo 124 do presente Estatuto.

Art. 117. A competência para concessão de licença será do Prefeito, com observância neste Estatuto, podendo ser delegada.

Art. 118. Findo o prazo haverá nova inspeção médica e laudo que concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou ainda pela aposentadoria.

Art. 119. O servidor de licença comunicará ao órgão de pessoal o endereço onde poderá ser encontrado.

SECÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 120. A licença de até 15 (quinze) dias para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, dependerá de prévia inspeção médica, realizada pela junta médica do próprio município, regulamentada através de decreto municipal.

Parágrafo Único - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada sua licença.

Art. 121. O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica, será punido com suspensão, até ser efetivada a inspeção.

Art. 122. O servidor em curso de licença poderá ser examinado a pedido ou de ofício e se for considerado apto para reassumir o serviço, imediatamente retornará, sob pena de apurar com faltas os dias de ausências.

Art. 123. A licença superior a 15 (quinze) dias será encaminhada para apreciação do órgão competente para conceder benefícios do Instituto Nacional de Previdência Social, de acordo com a legislação em vigor.

SECÃO III

Da Licença por Motivo de Doença na Pessoa da Família

Art. 124. O servidor poderá obter licença por motivo de doença na família, pais, irmãos, cônjuge, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Provar-se-á a necessidade da licença mediante a inspeção médica por junta médica da Prefeitura Municipal.

Art. 125. A licença, uma vez concedida pela autoridade competente, não sofrerá o servidor prejuízos de seus vencimentos.

SECÃO IV

Da Licença Gestante

Art. 126. À servidora gestante será concedida mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízos de seus vencimentos.

§ 1º - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Após terminada a licença, até que a criança complete 01 (um) ano, a mãe terá direito a 02 (dois) descansos de meia hora por dia para a amamentação de seu filho.

§ 3º - No caso de aborto será concedida licença para tratamento de saúde, na forma estabelecida na seção II, deste Capítulo.

§ 4º - A licença gestante estende-se à servidora que vier legalmente adotar criança recém-nascida com idade não superior a 30 (trinta) dias.

SECÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 127. Aos Servidores convocados para o serviço militar, será concedida licença.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo não superior a 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

SECÃO VI

Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 128. O servidor estável poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - O servidor requerente aguardará em exercício a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - A licença não será concedida quando inconveniente ao interesse do serviço, desde que fundamentada pelo órgão competente.

§ 3º - Uma vez concedida a licença, não poderá ser cassada.

§ 4º - Ao servidor é dado o direito de desistir a qualquer tempo da licença e retornar ao serviço.

Art. 129. É vetada a concessão da licença, desta seção, a servidor lotado em cargo de livre nomeação e exoneração.

Art. 130. A licença de que trata esta seção, será concedida mediante pedido devidamente instruído.

SECÃO VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 131. O servidor municipal exercerá o mandato eletivo, respeitada as disposições deste artigo.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, facultando-lhe optar pelo vencimento deste ou pelo subsídio.

§ 2º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo, e receberá os vencimentos de seu cargo, sem prejuízo do subsídio a que faz jus. Não havendo compatibilidade deverá optar pelo vencimento do cargo ou pelo subsídio de Vereador.

§ 3º - Findo o mandato, o servidor reassumirá o seu cargo.

Art. 132. É vedada a transferência ou remoção "ex-officio" de servidor investido em cargo eletivo enquanto durar seu mandato.

Art. 133. O servidor de cargo em comissão terá que deixar o seu cargo imediatamente no momento em que assumir o mandato de Vereador.

Art. 134. O disposto nesta seção se alterará automaticamente sempre que a Constituição Federal dispuser de maneira diversa, ficando incorporado a este Estatuto.

SECÃO VIII

Da Licença para Estudo, Estágio ou Treinamento

Art. 135. É facultado, a critério da autoridade competente, o afastamento do servidor, com remuneração do respectivo cargo, para:

→ I - freqüentar curso de aperfeiçoamento ou atualização profissional;

II - participar, no interesse de sua formação profissional:

a) de congresso ou seminário;

b) de estágio ou seminário.

§ 1º - O afastamento terá o prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º - É competente para autorizar o afastamento, independente de prazo, o Prefeito Municipal, quando se tratar de servidor do Poder Executivo Municipal, e o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, se servidor do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º - Ao servidor beneficiado por este artigo é vedada a concessão de desligamento do

quadro ou licença para tratar de assuntos de interesse particular antes de decorrido período igual ao concedido para afastamento, salvo mediante prévio ressarcimento da despesa ou despesas dele decorrente ou decorrentes.

CAPÍTULO V Do Vencimento e das Vantagens

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 136. Além de vencimentos, somente poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - diária;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário família;
- IV - gratificação;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - curso de aperfeiçoamento em matéria municipal.

SEÇÃO II Da Remuneração

Art. 137. Remuneração é a retribuição pecuniária ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 138. O servidor poderá optar pelas remunerações quando:

- I - no exercício de cargo de comissão;
- II - quando no exercício de cargo eletivo;
- III - quando designado para servir em qualquer órgão do Estado, União, a pedido do Presidente da República ou do Governador.

Art. 139. O Servidor perderá a remuneração quando:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, justificado.

II - a remuneração do dia, se comparecer ao serviço 15 (quinze) minutos após o início dos trabalhos ou sair 15 (quinze) minutos, antes do término do expediente, uma vez por mês, injustificadamente sem a autorização da chefia.

Art. 140. Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 141. É permitida a consignação em folha de pagamento o vencimento, desde que estabelecida em convênio decorrente em Lei.

§ 1º - A soma de consignações não poderão ultrapassar a 40 % (quarenta por cento) dos vencimentos.

§ 2º - A consignação em folha de pagamento para efeito de desconto de vencimento, será disciplinada em lei específica e regulamento.

Art. 142. A consignação em folha de pagamento servirá para garantia de:

- I - quantias devidas a fazenda pública;
- II - cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de ordem;
- III - contribuição de casa própria, por intermédio do Instituto de Previdência ou Assistência, Caixa Econômica e outros estabelecimento de créditos;
- IV - contribuições para entidade social própria dos servidores municipais.

Art. 143. É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento do serviço público municipal.

SECÃO III
Das Diárias

Art. 144. Ao servidor que se deslocar do Município, em caráter de serviço, a título de indenização das despesas de viagem, terá direito a ressarcimento das despesas comprovadas.

Parágrafo único. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SECÃO IV
Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 145. Ao servidor que, no desempenho de suas funções, manipular valores em moeda corrente, deverá ser concedido 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo, a título de compensação de diferença de caixa.

SECÃO V
Do Salário Família

Art. 146. O salário família será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade do serviço público municipal, para os seguintes dependentes:

I - filhos menores de 14 (quatorze) anos;

II - filhos inválidos ou mentalmente incapazes.

Parágrafo único - Compreende-se filho de qualquer condição, aquele que mediante autorização judicial estiver sob a sua guarda e sob sua dependência econômica.

Art. 147. Quando mãe e pai forem servidores municipais ativos, inativos ou em disponibilidade do serviço público municipal, o salário família será concedido separadamente.

Art. 148. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 149. Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago aos filhos até completarem os 14 (quatorze) anos.

Art. 150. É dever do órgão de pessoal, quando na investidura do cargo público pelo servidor, exigir documentos de dependentes.

Parágrafo Único - No caso em que o órgão não tenha exigido os documentos, este poderá ser efetuado mediante requerimento, pelo servidor, para ser efetuado o pagamento do salário família.

Art. 151. Cada cota do salário família será correspondente a determinada pela legislação previdenciária nacional.

Art. 152. Todo aquele que por ação ou omissão efetuar pagamento indevido de salário família, ficará obrigado a restituir o indébito, sem prejuízos das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Considera-se responsável, para todos os efeitos, aquele que houver firmado atestados ou declarações falsas, para instrução do pedido de salário família.

SECÃO VI
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 153. A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor de provimento efetivo, um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) sobre a referência do cargo que ocupa, a título de promoção por tempo de serviço, denominado "mudança de nível", conforme regulamentado no Plano de Carreira, Cargos e

Salários.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato em que o servidor completa o tempo de serviço exigido.

§ 2º - Cessará o adicional quando o servidor não mais estiver em atividade.

Art. 154. Ao servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço municipal, perceberá uma décima parte dos vencimentos, calculada sobre a referência do cargo ocupado, que ficará incorporado ao vencimento.

Parágrafo Único - O adicional previsto neste artigo não será extensivo aos ocupantes de cargo de provimento, em comissão e em confiança.

SECÃO VII Das Gratificações

Art. 155. Conceder-se-á gratificações:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde e pelo exercício de trabalhos insalubres, penosos, perigosos, definidos em Lei;
- III - adicional por tempo de serviço, conforme disposto no art. 153;
- IV - gratificação anual a título de 13º salário;
- V - adicional noturno.

Art. 156. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não excederá à 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos.

Art. 157. A gratificação a que se refere o artigo 155, se incorporará aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais, depois de 05 (cinco) anos de percepção ininterrupta ou 10 (dez) anos interpolados.

Art. 158. Os adicionais concedidos pela natureza especial do trabalho com risco de vida ou insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida serão o vencimento básico do cargo efetivo, observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 159. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 160. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 161. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Art. 162. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 163. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 164. Ao servidor estudante de curso superior será permitido, sem prejuízo

de vencimento ou qualquer sanção administrativa, uma tolerância de 30 (trinta) minutos no horário de sua entrada ou de sua saída de serviço.

CAPÍTULO VII Da Assistência

Art. 165. O município promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos servidores e de suas famílias, sendo organizados:

I - programa de assistência médica, dentária e hospitalar;

II - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal.

Art. 166. O município poderá firmar convênio com Associação ou Organização legalmente constituídas, para cumprimento em cada caso da assistência estabelecida no artigo anterior e seus incisos.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

Art. 167. É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar e recorrer.

Art. 168. Toda solicitação deverá ser dirigida à autoridade competente.

Parágrafo Único - As solicitações deverão ser decididas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período, em virtude de excepcional interesse público.

Art. 169. Caberá recurso quando:

I - quando o pedido não for decidido no prazo legal;

II - quando indeferido o pedido;

III - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 170. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 02 (dois) anos, quanto aos atos que decorrem demissões, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 171. O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 172. O recurso quando cabível interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 173. O servidor terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver decisão que o atinja.

CAPÍTULO IX Da Disponibilidade

Art. 174. O servidor estável poderá ser colocado em disponibilidade, quando o cargo por ele ocupado for extinto por Lei, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º - A extinção do cargo se fará após constatada sua desnecessidade.

I - somente se efetuará quando verificada a impossibilidade da redistribuição do cargo com seu ocupante e a inviabilidade de sua transformação ou aproveitamento de seu titular em cargo equivalente.

§ 2º - O provimento da disponibilidade será revisto, sempre quando houver alteração no vencimento dos servidores municipais.

Art. 175. O período em que o servidor estiver em disponibilidade, será somente contado para efeito de aposentadoria.

Art. 176. Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor colocado em disponibilidade, quando da extinção.

Parágrafo Único - Posto em disponibilidade nos termos da Lei, poderá a juízo e no interesse da administração ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que anteriormente ocupava.

Art. 177. A disponibilidade não exclui nomeação para cargo em comissão, assegurando-se ao nomeado o direito de optar pelos vencimentos da disponibilidade ou pelo vencimento do cargo comissionado.

CAPÍTULO X Do Regime Previdenciário

Art. 178. O regime previdenciário dos servidores municipais será regido através do sistema previdenciário nacional.

CAPÍTULO XI Da Aposentadoria

Art. 179. Aos servidores efetivos, inclusive das Autarquias e Fundações, é assegurado Regime Geral de Previdência Social de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no Artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o presente Artigo serão aposentados conforme legislação previdenciária em vigor.

TÍTULO VII Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Da Acumulação

Art. 180. É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observando-se, o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

I - a dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - A remuneração e o subsídio oriundos de cumulações legais de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandatos eletivos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - A acumulação de proventos e vencimentos, somente será permitida se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal.

§ 3º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 181. O servidor aposentado pode exercer qualquer emprego, função ou cargo em comissão, confiança ou exercer mandato eletivo percebendo dos cofres públicos os referentes ao desempenho do exercício, desde que os vencimentos/cargos, sejam cumuláveis, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Parágrafo Único - O servidor aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, não poderá ocupar nenhum cargo público municipal.

Art. 182. Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa fé, o servidor optará por um dos cargos, caso não fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o servidor perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevido.

CAPÍTULO II Dos Deveres

Art. 183. São deveres do servidor:

- I - lealdade administrativa;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - obediência;
- V - descrição;
- VI - urbanidade;
- VII - observar normas legais e regulamentares;
- VIII - representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - comunicar imediatamente ao seu chefe do seu não comparecimento ao serviço;
- XI - manter no ambiente de trabalho o comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e cidadão;
- XII - atender prontamente:
 - a) as requisições para defesa da fazenda;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c) ao imediato cumprimento do Poder Judiciário.
- XIII - sugerir providências para melhoria do serviço;
- XIV - atender a convocação do serviço extraordinário;
- XV - testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas.

CAPÍTULO III Das Proibições

Art. 184. Ao servidor é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- II - retirar sem prévia autorização de autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição pública;
- III - promover manifestações de apreço ou desapeço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição, salvo com expressa autorização da Administração;
- IV - desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo nos casos previstos em Lei;

- V - praticar usura de qualquer de suas formas;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou de terceiros;
- VII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão do cargo;
- VIII - cometer a pessoas estranhas à administração, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- IX - empregar material da repartição em serviços particulares;
- X - utilizar veículo da Prefeitura para uso alheio ao serviço público;
- XI - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com sua atribuição;
- XII - praticar ato de sabotagem contra o serviço público;
- XIII - exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- XIV - participar de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais ou comerciais, que mantenham negócios com a Prefeitura;
- XV - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;
- XVI - ausentar-se do serviço, durante o horário de expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

CAPÍTULO IV Da Responsabilidade

Art. 185. Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressões de seus deveres, o servidor responde administrativamente, penalmente e civilmente.

Art. 186. A responsabilidade administrativa resulta da violação das normas internas da administração.

Art. 187. A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo do servidor que importe em prejuízo com a fazenda municipal ou para terceiros.

§ 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a fazenda municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a fazenda à indenizar terceiro prejudicado.

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas aos serviços nessa qualidade.

§ 3º - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 188. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 189. São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão disciplinar;
- IV - destituição do cargo;
- V - demissão;

VI - cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 190. Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar, por infração ou

infração acumuladas que sejam apreciadas num só processo, ficando à autoridade competente, responsável para decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda os interesses da disciplina e do serviço.

Art. 191. A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de desobediência, imprudência e negligência no cumprimento dos deveres.

Art. 192. A pena de suspensão que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

Art. 193. Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento e obrigado a permanecer no serviço.

Art. 194. São dentre outros, motivos determinantes de destituição do cargo:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que descumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular da atribuição;
- IV - retardar a instrução e o andamento de processos.

→ **Art. 195.** A pena de demissão será aplicada aos casos:

- I - crime contra a administração pública nos termos da Lei penal;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriagues habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou terceiro, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de serviço público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de sigilo em que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - transgressão de qualquer das proibições de que trata os incisos V à XV do Artigo 181 deste Estatuto;

~~X - inassiduidade habitual.~~

↗ § 1º - Considera-se falta de assiduidade para fins deste estatuto quando o servidor, por um período de 12 (doze) meses consecutivos, tiver mais de 20 (vinte) ausências interpoladas sem justo motivo.

↗ § 2º - Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias continuados.

§ 3º - No caso de gravidade a demissão do servidor poderá ser aplicada com a expressão "ao bem do serviço público", ao qual contará sempre no ato de demissão.

→ **Art. 196.** As demissões somente serão aplicadas ao servidor estável:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 197. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado em processo que o servidor:

- I - praticou quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada neste estatuto à pena de suspensão;
- II - aceitou ilegalmente cargo público;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;
- IV - praticou usura ou advocacia administrativa;
- V - foi condenado por crime cuja penalidade importe em decisão, caso estivesse em atividade.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade se o servidor não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 198. Para imposição das penas disciplinares são competentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - a autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - o chefe imediato do servidor nos casos de advertência verbal ou repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito designação.

Art. 199. Serão considerados como suspensão disciplinar os dias em que o servidor deixar de atender, sem motivo justo, convocação do júri e de serviço à justiça eleitoral.

Art. 200. O servidor reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antigüidade para efeito de promoção.

Art. 201. São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 202. São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infração.

Art. 203. Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

I - em 02 (dois) anos, a falta sujeita a pena de advertência, multa ou suspensão disciplinar;

II - em 04 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

TÍTULO VIII

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Sindicâncias

Art. 204. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover apuração imediata por meios sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa do indiciado.

Art. 205. A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 206. A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvido, no entanto, só os envolvidos nos fatos.

Art. 207. O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo Único - Quando recomendar abertura de inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 208. A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogada mediante justificação fundamentada.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Art. 209. As penas de demissão, cassação, aposentadoria ou disponibilidade do servidor, só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que seja dado direito de plena defesa ao indiciado.

Art. 210. O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito ou por quem for

delegada a atribuição, mediante ato em que se especifique o seu objetivo e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) servidores escolhidos entre os de categoria hierárquica, igual ou superior o indiciado.

§ 2º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o respectivo Presidente, bem como o Secretário.

§ 3º - O Presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo de trabalho ao processo, ficando os seus respectivos membros dispensados do serviço na repartição durante os cursos da diligência e elaboração do relatório.

Art. 211. O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade competente nos casos de "força maior".

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado afim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para a tomada de depoimento.

§ 2º - Se achando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação, apresentando-se para defesa.

§ 3º - A autoridade procederá todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando for preciso, à técnicos ou peritos.

§ 4º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 5º - É facultativo ao indiciado ou seu defensor perguntar às testemunhas, isso por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com o processo.

§ 6º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 212. Se as irregularidades, objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará a cópia das peças necessárias ao órgão competente para instrução do inquérito policial.

SECÇÃO I Da Defesa do Indiciado

Art. 213. A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procuradores para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante de ofício designará um advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 214. Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir.

Art. 215. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos na própria repartição ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas razões de defesa final.

SECÇÃO II Da Decisão do Processo Administrativo

Art. 216. Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese a pena

cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade competente que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 217. A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente até a decisão do processo, para prestar esclarecimento julgado necessário.

Art. 218. Recebidos os elementos, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências no prazo de 05 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e no prazo de 05 (cinco) dias propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório no prazo de 05 (cinco) dias, aplicará a pena.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 219. À decisão final do processo são cabíveis recursos e pedido de reconsideração previstos em Lei, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 220. O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 221. A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 222. A qualquer tempo poderá ser requerido a revisão da sindicância ou processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, salvo disposto no artigo anterior.

§ 2º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida constante do seu assentamento individual.

Art. 223. Não constitui fundamento à revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 224. Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 225. Concluído o encargo da comissão revisora com respectivo relatório encaminhando ao Prefeito, este o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 226. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO III

Da Prisão Administrativa

Art. 227. Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se achem a guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV Da Suspensão Preventiva

Art. 228. O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 90 (noventa) dias, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão todos os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação do dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 229. O servidor terá direito:

I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a advertência;

II - a diferença de vencimento e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TÍTULO IX

Da Frequência

CAPÍTULO I

Do Ponto e da Jornada de Trabalho

SEÇÃO I

Do Ponto

Art. 230. Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente sua entrada e saída.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento, apurar-se-á pelo ponto a sua frequência, salvo nos casos determinados em Lei não sujeitos a ponto.

SEÇÃO II

Da Jornada de Trabalho

Art. 231. A jornada de trabalho será determinada por autoridade competente.

§ 1º - Nenhum servidor municipal de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar sob qualquer fundamento menos de 20 (vinte) horas semanais do serviço.

§ 2º - A duração de trabalho normal não excederá a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

§ 3º - O vencimento do trabalho noturno será sempre superior em 50% (cinquenta por cento) a do trabalho diurno.

TÍTULO X

Da Contagem Recíproca do Tempo de Serviço em Atividade

Vinculada ao Regime Previdenciário Federal dos Servidores Municipais

Art. 232. O Sistema Previdenciário Federal disciplinará os termos da contagem de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 233. Compete ao Chefe da repartição elaborar o horário de trabalho de seu setor, quanto à conveniência do serviço, no que determina o Artigo 230 do presente Estatuto.

Art. 234. Considera-se pertencente a família do servidor, para efeito das vantagens deste Estatuto, aqueles que dependem economicamente do servidor, sendo obrigatório a comprovação para que surta efeitos.

Art. 235. A critério da Administração, o servidor público poderá responder por outros serviços, além das atribuições de seu cargo.

Art. 236. As nomeações em cargos de provimento em comissão e confiança especificados em Lei, serão de livre nomeação ou exoneração.

Art. 237. A rede de ensino municipal se organizará e se regerá pelo Estatuto do Magistério, criado através de Lei Específica.

Art. 238. O servidor, investido na função de serviço declarado em Lei, insalubre, penoso ou perigoso, terá assegurado os direitos constitucionais inerentes.

Art. 239. São isentos de custos os requerimentos de interesse do servidor ativo e inativo, na administração municipal.

Art. 240. O servidor candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo em comissão e em confiança, será afastado deste, sem vencimento, a partir da data que fizer sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 241. Aos servidores, objeto deste Estatuto, ficam assegurados todos os direitos e vantagens advindos de Lei anterior, concedidos e apostilados até a data inicial de vigência do presente Estatuto.

Art. 242. As despesas com a execução desta, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 243. As despesas com pessoal ativo não poderão exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000, que dispõe sobre as responsabilidades fiscais.

Art. 244. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base na Lei Complementar 101, o Município adotará as seguintes providências:

§ 1º – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

§ 2º – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º – Se as medidas adotadas com base nos parágrafos anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativo objeto da redução de pessoal.

§ 4º – O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º – O cargo objeto das reduções previstas nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou

assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º – Lei Específica disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Art. 245. O presente Estatuto se aplica aos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 246. Fica instituído a data de 28 (vinte e oito) de outubro como o “Dia do Servidor Público Municipal”.

Art. 247. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação no local de costume e extrato no Diário Oficial do Estado, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB, 16 de março de 2005.


Leomar Benício Maia
PREFEITO MUNICIPAL